# AS ORIGENS DA *SOFT LAW* E A INSUFICIÊNCIA DAS SUAS DEFINIÇÕES EM FACE AO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

THE ORIGINS OF SOFT LAW AND THE INSUFFICIENCY OF ITS DEFINITIONS TOWARDS CONTEMPORARY INTERNATIONAL IAW

Amina Welten Guerra\*

#### **RESUMO**

As raízes da soft law são muito antigas e podem ser identificadas dentro de uma episteme iurídica pluralista onde o fazer iurídico não era, ainda, concentrado na figura do Estado. Com a afirmação do Estado moderno e a centralização da produção normativa, a soft law passa a ser classificada como uma tipologia normativa não vinculante e, portanto, contextualizada fora do estudo jurídico. O fato é que os instrumentos de soft law são amplamente utilizados na contemporaneidade tendo inclusive contribuído em grande medida à formação do atual direito internacional. Assim, o presente artigo investiga as diferentes definicões doutrinárias da soft law e demonstra como estas são absolutamente insuficientes a lograr os fins e a conexidade desta categoria aos obietivos e fontes tradicionais do sistema normativo internacional.

Este trabalho é inédito porquanto aponta-se uma alternativa às atuais definições da *soft law* além de mapear, ainda que sem objetivos de completude, a conexidade desta categoria ao modelo de produção tradicional do direito internacional. A metodologia utilizada é a jurídico-dogmática possibilitando uma investigação de caráter descritivo e propositivo.

PALAVRAS-CHAVE: Soft law. Pluralismo jurídico. Sistemas normativos. Direito internacional.

#### **ABSTRACT**

The roots of soft law go back centuries and can be identified within a pluralist legal episteme where legal action was not (yet) concentrated in the State figure. With modern States and the centralization of normative production, soft law starts to be classified as a non-binding normative typology and, therefore, contextualized outside the legal study. The fact is that soft law instruments are widely used in contemporary times and have even contributed largely to the formation of current international law. Therefore, this article investigates the different doctrinal soft law definitions and demonstrates how they are insufficient to achieve the purposes and realize the connectedness of this category to the objectives and traditional sources of the international normative system. This work is original because it points to an alternative to the current definitions of soft law in addition to mapping, although without completeness objectives, the connectedness of this category to the traditional production model of international law. The methodology used is the legal-dogmatic which enables an investigation of descriptive and propositional nature.

**KEYWORDS:** Soft law. Legal pluralism. Normative systems. International law.

<sup>\*</sup> Professora Universitária na UFMG. Doutora em Direito (Internacional) pela PUC/Minas. E-mail: aminaguerra@yahoo.com.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2389-0010.

# **INTRODUÇÃO**

A análise da *soft law* no direito internacional deve partir da constatação de que sua existência não delimita e nem explica os meios pelos quais ela se interage e se comunica com o modelo de produção tradicional do direito internacional.

Observa-se que a Carta das Nações Unidas, assim como inúmeras disposições convencionais agregam termos, como: recomendações, decisões, resoluções, dentre outros. Porém, o real alcance que estes instrumentos possuem não é logrado nem pelas definições contemporâneas dadas à *soft law* nem mesmo pela visão positivista que a deixou de escanteio em praticamente todas as doutrinas da área.

A falta de investigação oportuna na temática fez com que a doutrina tecesse inúmeros comentários pejorativos a respeito da *soft law*, considerando *ipsis literis* o alcance de seus efeitos no que tange a visão positivista/formalista.

A situação merece uma análise mais aprofundada que remonte das origens da terminologia até suas definições contemporâneas para, posteriormente, se identificar alguns dos meios pelos quais a *soft law* se interage com o sistema normativo internacional colaborando para a formação do direito internacional na contemporaneidade.

O artigo, portanto, pretende investigar as origens da *soft law* identificando o período em que esta terminologia aparece no vocabulário jurídico internacional e qual a relação da sua aparição inicial ao que hoje se entende por *soft law*. Em um segundo momento, serão apresentadas algumas das principais definições de *soft law* e explicar-se-á o porquê estas são insuficientes para elucidar a real função da categoria dentro do sistema normativo internacional.

A autora fornece uma outra definição para a categoria e por fim tece um discreto mapeamento da interação da *soft law* com os meios de produção tradicional do direito internacional.

### DO USO DA CATEGORIA SOFT LAW - DA ANTIGUIDADE AOS DIAS ATUAIS

Di Robilant¹ identifica duas raízes distintas na história da *soft law*. A primeira encontrada no pluralismo legal da Idade Média e da *Lex Mercatoria* e, a segunda, encontrada nas noções de "direito social e pluralismo legal desenvolvido pelos juristas europeus anti-formalistas ao final do século XIX". (tradução nossa).

<sup>1</sup> DI ROBILANT, A. Genealogies of Soft Law in The American Journal of Comparative Law. Vol. 54. n. 3 (Summer, 2006). p. 500-501. "Social law and legal pluralism developed by European anti-formalist jurists at the end of the 19th century".

No primeiro sentido, Tamanaha<sup>2</sup> também chama atenção à pluralidade de fontes e de instituições que ditavam o direito na Idade Média e que, por vezes, ocupavam o mesmo espaço. As formas de direito incluíam:

Costumes locais (muitas vezes em várias versões, geralmente não escritas); a lei mercantil ou *lex mercatoria* – direito comercial e costumes seguidos pelos mercadores; direito canônico da Igreja Católica Romana; e o direito romano revivido desenvolvido nas universidades. Coexistiam vários tipos de tribunais ou foros judiciais: tribunais senhoriais; tribunais municipais; tribunais comerciais; tribunais de guilda; cortes da igreja e cortes reais. Servindo como juízes nesses tribunais estavam respectivamente, barões ou senhores da mansão, burgueses (principais moradores da cidade), comerciantes, membros da guilda, bispos (e em certos casos o papa) e reis ou seus nomeados. Regras de jurisdição para cada tribunal e a lei a ser aplicada, relacionadas às pessoas envolvidas – sua condição, descendência, cidadania, profissão ou religião – bem como ao assunto em questão. (tradução nossa).

Esta experiência normativa plural da Idade Média permitiu com que praticamente cada grupo a quem a normas fossem direcionadas carregassem consigo, suas formas de organização jurídico social.

Assim, em um primeiro momento, a *soft law* contemporânea é relacionada ao pluralismo jurídico da Idade Média na medida em que este período histórico contava com uma pluralidade de órgãos e de "produtores" do direito. O direito possuía uma formação mais espontânea que buscava garantir a liberdade e a autonomia das partes, pois o fazer jurídico não era centralizado.

Em um segundo momento, a comparação da *soft law* contemporânea com o pluralismo jurídico da Idade Média é feita no sentido de que neste período a normatividade estava muito ligada ao mundo dos fatos e das necessidades sociais: "a intensa facticidade da *soft law* é prevista como uma garantia de flexibilidade e eficiência". (tradução nossa).

Quanto à *Lex Mercatoria* como elemento que remete à genealogia da *soft law*, sua natureza espontânea e informal fez com que esta fosse considerada uma das mais antigas fontes de *soft law*. Di Robilant<sup>4</sup> assevera que:

<sup>2</sup> TAMANAHA, B. Z. Understanding Legal Pluralism: Past to Present, Local to Global. Sydney Law Review. Vol. 30:375, 2008. p. 377. "Local customs (often in several versions, usually unwritten); the law merchant or lex mercatoria – commercial law and customs followed by merchants; canon law of the Roman Catholic Church; and the revived Roman law developed in the universities. Various types of courts or judicial forums coexisted: manorial courts; municipal courts; merchant courts; guild courts; church courts and royal courts. Serving as judges in these courts were, respectively, barons or lords of the manor, burghers (leading city residents), merchants, guild member, bishops (and in certain cases the pope), and kings or their appointees. Jurisdictional rules for each court, and the law to be Applied, related to the persons involved – their status, descent, citizenship, occupation or religion – as well as to the subject matter at issue".

<sup>3</sup> DI ROBILANT. Anna. Genealogies of Soft Law in The American Journal of Comparative Law. Vol. 54, n. 3 (Summer, 2006). p. 232-234. "soft law's intense facticity is envisaged as a warrant of flexibility and efficiency".

<sup>4</sup> DI ROBILANT. Anna. Genealogies of Soft Law in The American Journal of Comparative Law.

Com o desenvolvimento de um sistema de estados soberanos de base territorial, a autonomia mercantil na elaboração e aplicação da lei encolheu dramaticamente até que sentimentos nacionalistas e o positivismo jurídico selaram o destino da *lex mercatoria*. (tradução nossa).

Assim, a elaboração de um conceito de soberania e a produção normativa centrada na figura estatal, ofuscou as demais manifestações espontâneas de regulamentação jurídica. Será apenas no século XX que a *lex mercatoria* ressurgirá e passará a ser chamada de "Nova Lex Mercatoria".

Em sua nova acepção, a *Lex Mercatoria* aparece prevalentemente como fruto do trabalho das Câmaras Internacionais de Comércio, das Associações Internacionais de Comércio<sup>5</sup> e da Conferência de Haia sobre o Direito Internacional Privado, que buscará unificar o sistema de comércio internacional, adotando códigos e modelos padronizados, como os princípios da Unidroit e os contratos - padrão desenvolvidos pelas Câmeras Internacionais de Comércio.

Com a Organização das Nações Unidas várias agências e organismos intergovernamentais foram desenvolvidos, quebrando um pouco com a ideia de informalidade com a qual a antiga *lex mercatoria* era marcada.

De um lado, permanece paralelamente os meios internacionais privados de adjudicação internacional por meio de institutos como a arbitragem, de outro lado, cria-se um mix de interação entre os Estados, sociedade civil e atores privados numa estrutura de interatividade criada pelos mecanismos *soft* de governança internacional<sup>6</sup>.

O pluralismo jurídico, por sua vez, é fruto dessa miscelânea e nasce como uma reação à concentração do direito canônico. Segundo Di Robilant<sup>7</sup>, era uma forma de se:

Diferenciar a política eclesiástica da política secular. Contra o background do direito canônico, diversos sistemas legais começaram a emergir. Órgãos coerentes e orgânicos de direito feudal, direito manorial, direito mercantil e direito urbano nasceram em resposta às novas necessidades sociais e econômicas. (Tradução nossa).

Cada um invocava o seu próprio direito colocando "de lado" qualquer tentativa de "direito oficial".

Vol. 54, n. 3 (Summer, 2006). p. 237. "With the development of a system of territorial-based sovereign states, Merchant autonomy in law-making and law-enforcement shrank dramatically until nationalist sentiments and legal positivism sealed the fate of the lex mercatoria".

<sup>5</sup> DI ROBILANT. Anna. Genealogies of Soft Law in The American Journal of Comparative Law. Vol. 54, n. 3 (Summer, 2006). p. 219.

<sup>6</sup> DI ROBILANT. Anna. Genealogies of Soft Law in The American Journal of Comparative Law. Vol. 54. n.3 (Summer, 2006), p. 220.

<sup>7</sup> DI ROBILANT. Anna. Genealogies of Soft Law in The American Journal of Comparative Law. Vol. 54, n. 3 (Summer, 2006), p. 230. "Ecclesiastical polity from secular polities. Against the background of canon law, several secular legal systems began to emerge. Organic and coherent bodies of feudal law, manorial law, mercantile law and urban law arose in response to new social and economic needs".

O ambiente internacional por sua formação estrutural genuinamente descentralizada<sup>8</sup> e de tessitura aberta favorece, naturalmente, a proliferação de novas formas e modelos de produção normativa. É o chamado "pluralismo jurídico internacional", que reconhece a diversidade e a complexidade do sistema internacional. Burke-White<sup>9</sup>comenta como:

Uma ampla gama de tribunais irá interpretar, aplicar e desenvolver o corpus do direito internacional. Os Estados enfrentarão diferentes conjuntos de obrigações que podem até ser interpretadas de forma diferente por vários tribunais e podem, às vezes, entrar em conflito. Possivelmente de forma mais significativa, processos jurídicos nacionais e internacionais interagirão e se influenciarão, resultando em novos procedimentos, regras e tribunais híbridos. No entanto, esses desenvolvimentos ocorrerão dentro de um sistema comum de direito internacional engajado em um diálogo construtivo e autorreferencial que busca conscientemente manter a coerência do Sistema geral (tradução nossa).

Por esta razão, Lescano e Teubner<sup>10</sup> ao tratarem do sistema jurídico global usam o termo "inter-legalidade" para se referir às múltiplas contradições internas deste sistema. Para os autores:

É necessário renunciar à ideia que um sistema jurídico em seu sentido estrito exista apenas no nível da Nação-Estado. Contrariamente, é preciso partir da presunção que o direito tem, também, em linha com a lógica da diferenciação funcional, se estabelecido globalmente como um sistema social unitário. Contudo, a unidade do direito global não está mais baseada em uma estrutura, como no caso do Estado-Nação, dentro de uma consistência normativa institucionalmente assegurada; mas é baseado em um processo, que deriva simplesmente dos modelos de conexão entre as operações jurídicas, que trans-

<sup>8</sup> Inúmeros magistrados da CIJ, como Guillaume, Sir Robert Jennings e Schwebel, manifestaram preocupação com a fragmentação do direito internacional. Vide: Koskeniemi, Martii; LEINO, Paivi. Fragmentation of international law? Postmodern anxieties. Leiden Journal of International Law, vol. 15, n.3, pp. 553-579, 2002.

<sup>9</sup> BURKE-WHITE, William W. International Legal Pluralism (2003-2004) 25 Michigan Journal of International Law 978. "A wide range of courts will interpret, apply, and develop the corpus of international law. States will face differing sets of obligations that may even be interpreted differently by various tribunals and may at times conflict. Possibly most significantly, national and internacional legal processes will Interact and influence one another, resulting in new hybrid procedures, rules, and courts. Yet, these developments will occur within a common system of international law engaged in a constructive and self-referential dialogue that consciously seeks to maintain the coherence of the overall system".

<sup>10</sup> FISCHER-LESCANO, A; TEUBNER, G. Regimes Collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law (2003-2004) 2.5 Michigan Journal of International Law, p. 1007-1008. "It is also necessary to give up the idea that a legal system in its strict sense exists only at the level of the Nation-State. Instead, one must proceed from the assumption that law has also, and in line with the logic of functional differentiation, established itself globally as a unitary social system. However, the unity of global law is no longer structure-based, as in the case of the Nation-State, within institutionally secured normative consistency; but is rather process-based deriving simply from the modes of connection between legal operations, which transfer binding legality between even highly heterogeneous legal orders".

fere a legalidade vinculante entre ordens normativas heterogêneas. (tradução nossa).

Oana Stefan<sup>11</sup> identifica a origem do conceito de *soft law* no direito internacional público no início de 1970, relevando a importância do tema na nova ordem global com a emergência de novos Estados, o que traz à tona tanto novos interesses, quanto a importância de atores não-estatais e de instituições internacionais.

Dupuy<sup>12</sup>, por sua vez, cita Lord Arnold MacNair, jurista britânico e o primeiro presidente da Corte Europeia de Direitos Humanos ao se atribuir a utilização do termo "soft law". MacNair usou o termo para tratar de declarações normativas que eram definidas como princípios operativos abstratos por meio de interpretação judicial. Era o teor abstrato que caracterizava para ele o vocábulo "soft":

Certamente evocativo deste trânsito em que existem normas cujo conteúdo permanece impreciso e vago no alcance, não encontra outra tradução em francês que não seja "direito mole" ou melhor "direito verde", para expressar a maturidade insuficiente da regra de direito. (Tradução nossa).

Baxter <sup>13</sup> se refere aos Acordos Yalta como um dos mais antigos exemplos de *soft law*, pois as partes agiam claramente dentro de uma perspectiva política e não estritamente jurídica<sup>14</sup>.

Desta forma, o teor abstrato da *soft law* e sua visão não exclusivamente jurídica insere esta categoria normativa no bojo de um conjunto de relações cujas características as definições contemporâneas do termo não permitem colher.

# 2. AS DEFINIÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE SOFT LAW

Ao se fazer um levantamento das terminologias utilizadas pelos autores relacionadas à expressão *soft law*, verifica-se que não são poucos os comentários pejorativos a seu respeito, sendo denominada de fútil a filha bastarda do direito internacional. Para Weil, a *soft law* é reflexo de uma patologia do sistema

<sup>11</sup> STEFAN, Oana. Of Soft Law and the Courts, in Soft Law in Court. Competition Law, State Aid and the Court of Justice of the European Union. Wolters Kluwer Law & Business, 2013. p. 8-9.

DUPUY, René-Jean. Droit déclaratoire et droit programmatorie: de la coutume sauvage a la "soft law", em L'élaboration du droit international public. Societé française pour le Droit International public, Colloque de Toulouse, Leiden, Sijthof, 1975. p. 139-140. "Évocatrice certes de ce transit dans lequel se situent des normes dont le contenu reste imprécis et la portée vague, ele ne saurait trouver d'autre traduction em français que <<droit mou>> ou mieus <<droit vert>>, pour exprimer la maturité insuffisante de la règle de droit".

<sup>13</sup> Winston Churchill, Franklin Roosevelt e Joseph Stálin se reuniram em Yalta, à beira do Mar Negro em 1945 com o objetivo de discutir uma nova ordem mundial nos pós 2ª guerra.

<sup>14</sup> BAXTER, R. International Law in her infinite variety, International and Comparative Law and Quarterly, vol. 29, 1980. p. 549.

jurídico. O autor critica o crescimento de mecanismos que flexibilizam a força normativa das obrigações e dos direitos no âmbito internacional e escreve sobre a relatividade normativa no direito internacional<sup>15</sup>.

D'Aspremont<sup>16</sup> manifesta a sua preocupação de que há sempre uma maior aceitação de que existe uma "penumbra entre o direito e o não direito"<sup>17</sup>(tradução nossa) e que, com o fenômeno da *soft law*, possa haver um enfraquecimento dos mecanismos de identificação do direito internacional. O autor reconhece o caminho que tem se adotado na admissão de diferentes graus de normatividade do fenômeno jurídico internacional, mas esclarece que é necessário distinguir entre o *soft negotium* e o *soft instrumentum*. O segundo seria capaz de produzir efeitos legais pois:

Pode desempenhar um papel na internacionalização do assunto, fornecer diretrizes para a interpretação de outros atos jurídicos ou abrir caminho para outras práticas subsequentes que possam um dia ser levadas em consideração para o surgimento da norma internacional consuetudinária. (Tradução nossa).

Dupuy<sup>18</sup> fala em *droit mou* ou *droit vert*, como visto, mas apesar das críticas entende que a *soft law* "não deve ser vista como uma 'doença normativa', mas como símbolo dos tempos contemporâneos e um produto da necessidade"<sup>19</sup>. (tradução nossa).

Bódig falará da *soft law* como de algo que desvia das condições formais de validade aplicadas à *hard law*<sup>20</sup>. Westerman, por sua vez, sustenta que a *soft law* é uma "parasita" da *hard law* e, por ser dependente da *hard law* pretende alcançar algum *status* por meio dela<sup>21</sup>. Fastenrath,<sup>22</sup> utiliza o termo "normatividade graduada" para indicar diferentes graus de força normativa

<sup>15</sup> WEIL, Prosper. Towards Relative Normativity in International Law? 77 AJIL 413 (1983).

<sup>16</sup> D'ASPREMONT, Jean. The Configuration of formal ascertainment of international law: the source thesis, formalism and the sources of international law. New York: Oxford University Press, 2011. p. 1. "Penumbra between law and non-law".

<sup>17</sup> D'ASPREMONT, Jean. The Configuration of formal ascertainment of international law: the source thesis", formalism and the sources of international law. New York: Oxford University Press, 2011. p. 1. "Penumbra between law and non-law".

<sup>18</sup> DUPUY, René Jean, 'Droit déclaratoire et droit programmatoire: de la coutume sauvage à la "soft law" in in L'elaboration du droit international public. Colloque de Tourlouse, Societe Française de Droit International (Pedone, Paris, 1975), p. 140.

<sup>19</sup> DUPUY, Pierre-Marie Soft law and the international law of the environment. Michigan Journal of International Law, V. 12, issue 2, 1991. p. 422. "Should not be considered a "normative sickness" but rather a symbol of contemporary times and a product of necessity".

<sup>20</sup> BÓDIG, Mátyás. Legal Validity, Soft Law, and International Human Rights Law, in: HAGE, J; KIRSTE, S; MACKOR, A.R. Editors. Legal Validity and Soft Law. Springer, 2018. p. 222.

<sup>21</sup> WESTERMAN, Pauline. in: HAGE, J; KIRSTE, S; MACKOR, A.R. Editors. Legal Validity and Soft Law. Springer, 2018. A autora discorre sobre o fato da *soft law* adquirir *status* pelo "casamento com a *hard law*".

<sup>22</sup> FASTENRATH, Ulrich. Relative Normativity in International Law, EJIL, 1993. p. 330. "Graduated Normativity".

que acometem as tradicionais fontes do art. 38 do Estatuto da CIJ e que esta gradatividade, passa pelas normas de *soft law*, pelas obrigações *erga omnes* e pelas normas de *ius cogens*,

Para Klabbers,<sup>23</sup> o conceito é redundante, mas o autor amacia a sua concepção ponderando que não é que o jurista a deva ignorar absolutamente, mas que:

Mostrar o devido interesse [nesta concepção] e integrá-las ao sistema normativo sob a cobertura de uma normatividade em escala pode ser feito apenas ao custo da negação da natureza específica do fenômeno jurídico. (Tradução nossa).

Outros definem a *soft law* como instrumentos políticos não vinculantes<sup>24</sup>; Chinkin <sup>25</sup>fala em:

Instrumentos que vão desde tratados, mas que incluem apenas obrigações leves (*legal soft law*), resoluções e códigos de conduta não vinculativos ou voluntários formulados e aceitos por organizações internacionais e regionais (*soft law* não jurídico), a declarações preparadas por indivíduos em uma capacidade não governamental, mas que pretendem estabelecer princípios internacionais. (Tradução nossa).

A autora aprofunda dizendo que, as normas de *soft law* são normas não vinculantes que estão incluídas em qualquer instrumento ou previsão com ao menos uma de quatro determinantes possíveis: a primeira que tenha sido "articulada em forma não vinculante de acordo com os modos tradicionais *de law-making*"; a segunda que "emane de órgãos que não possuem autoridade internacional para a produção normativa"; e, que seja "direcionada ou designada a incluir 'atores não estatais cuja prática não pode constituir costume de direito internacional" e, quarto, que sejam de "adesão voluntária ou que repousem em formas não jurídicas de *enforcement*" <sup>26</sup>. (tradução nossa).

<sup>23</sup> KLABBERS, Jan. The redundancy of soft law. Nordic Journal of International Law, 1996. p. 167. "Between showing due interest in them and integrating them into the normative system under the cover of a sliding scale of normativity, there is a gap that can be bridged only at the cost of denying the specific nature of the legal phenomenon".

<sup>24</sup> KISS CHARLES, Alexandre; SHELTON, Dinah. Guide to international environmental law, Leiden, Boston, Martinus Nijhoff, 2007, p. 9.

<sup>25</sup> CHINKIN, Christine.M. "The Challenge of Soft Law: Development and Change in International Law", The International and Comparative Law Quarterly. V. 38, 1989. p. 851. "instruments ranging from treaties, but which include only soft obligations (legal soft law), to non – binding or voluntary resolutions and codes of conduct formulated and accepted by international and regional organizations (non-legal soft law), to statements prepared by individuals in a non-governmental capacity, but which purport to lay dawn international principles".

<sup>26</sup> CHINKIN, Christine. M. Normative Development in the international legal system. In: Shelton, Dinah, (ed) Committeent and Compliance: the Role of Non-Binding Norms in the International Legal System. Oxford University Press, Oxford, UK, 2000, p. 30. "Been articulated in non-binding form according to traditional modes of law-making; ... 'from bodies lacking international law-making authority'... 'non-state actor whose practice cannot constitute customary international law'... 'voluntary adherence, or relies upon non-juridical means of enforcement".

Para Boyle,<sup>27</sup>a *soft law* representa uma variedade de instrumentos não vinculantes, legalmente utilizados nas relações internacionais contemporâneas pelos Estados e organizações internacionais.

Shelton<sup>28</sup>diz que a *soft law* é o "tipo de instrumento onde a regra *pacta sunt servanta* não é aplicável". (tradução nossa). Thürer<sup>29</sup>dispõe, que as normas de *soft law* são "normas sociais de caráter e influência variados que influenciam o comportamento e as decisões de atores participantes das relações internacionais". (tradução nossa).

Para Thirlway<sup>30</sup> as normas de *soft law* se constituem em:

Um sistema de compromissos ou obrigações internacionais que não são considerados pelos interessados como vinculantes no sentido de que podem ser aplicados da mesma forma que aqueles impostos pelo direito internacional propriamente dito, mas que, ainda são considerados algo mais do que meros gestos políticos, de modo que existe uma expectativa de cumprimento mesmo que não haja obrigação legal. (Tradução nossa).

Sur e Combacau<sup>31</sup> as tratam como "normas de autoridade atenuada" afirmando que: "sua origem reside em geral nos instrumentos escritos, unilaterais ou coletivos, desprovidos de força obrigatória, mas não completamente de efeitos jurídicos". (tradução nossa).

Nasser Salem<sup>32</sup>, discorre a respeito de um direito flexível, programatório e de conteúdo variável para buscar dissertar e contextualizar a problemática da soft law.

Diante deste quadro de qualificações dadas à *soft law*, parece razoável a observação de McCorquodale, o qual assevera que todo este universo de

<sup>27</sup> BOYLE, Alan. **Soft Law in International Law-Making.** In: Malcolm D. Evans (ed), International Law, 2nd ed, 2005. p. 141-157. "Variety of non-legally binding instruments used in contemporary international relations by States and international organizations".

<sup>28</sup> SHELTON, Dinah. Compliance with international human rights soft law. In International Compliance with nonbinding accords, Washington DC, The American Society of International Law, ed (WEISS. Brown) 1997, num. 29, 1997; p. 120-122. "Kind of instruments where the rule *pacta sunt servanta* is inapplicable.

<sup>29</sup> THÜRER, Daniel. Soft Law. Max Planck. Encyclopedia of Public International Law. Oxford Public International Law. 2009. p. 2. "Social norms of varying character and relevance influence the behavior and decisions of actors participating in international relations".

<sup>30</sup> THIRLWAY, Hugh. The sources of international law. 2nd ed. Oxford University Press, 2019. p. 188-189. "A system of international commitments or obligations that are not regarded by those concerned as binding in the sense that can be enforced in the same way as those imposed by international law proper, but yet are considered as something more than mere political gestures, so that there is an expectation of compliance even if there is no legal duty".

<sup>31</sup> COMBACAU, Jean.; SUR, Serge. Droit International Public. 8. ed. Paris: Montchrestien, Lextenso éditions, 2008. p. 53. "Norme à autorité atténuée. Leur origine reside em général dans des instruments écrits, unilatéraux ou collectifs, dépourvus de force obligatoire mais non de tout effet juridique".

<sup>32</sup> NASSER, Salem. Soft Law. São Paulo: Atlas, 2005, p. 210-234.

classificação da *soft law* "ergueu uma prisão intelectual ... e depois a declarou como sendo uma restrição inalterável" 33. (Tradução nossa).

A presença desta *quasi*-legislação, segundo Brierly<sup>34</sup>, se intensificou a partir das conferências internacionais que, até a segunda metade do século dezenove, eram raras e que se tornaram "bastante frequentes a partir da Conferência de Paris de 1856".

No passado, segundo Brierly<sup>35</sup>:

Era necessário convocar-se uma conferência internacional através dos caminhos morosos da diplomacia, improvisar-se um secretariado e arranjar-se porventura um organismo especial para, depois da dissolução da conferência, dar cumprimento às decisões tomadas.

De certo que o surgimento da Liga das Nações e, posteriormente, das Nações Unidas estimulou a atividade legislativa internacional, porém há de se considerar que a ONU, na qualidade de fórum internacional, estimulou a produção de outros instrumentos que não propriamente convenções e tratados com o intuito de acomodar as demandas emergentes provenientes do movimento de descolonização e, consequentemente, do surgimento de novos Estados.

O fato é que mesmo que se opte pela exclusão da *soft law* do âmbito normativo internacional, por todas as críticas e incoerências da sua definição e utilização, a categoria não desaparecerá e seus instrumentos continuarão amplamente utilizados por diversos sujeitos públicos e privados da sociedade internacional.

Assim, a sua evidente e regular utilização, está a sinalizar que tal recurso tenha, no mínimo, alguma razão de ser e que, também, tenha alguma utilidade ao ator internacional.

Esta afirmativa encontra ressonância quando se examina um dos subsistemas do direito internacional, a exemplo do direito internacional do meio ambiente, pois como afirma Singleton-Cambage citado por Castañeda as: "três fontes (tratados, costumes e princípios) são incapazes de criar uma resposta internacional adequada à rápida devastação de vários aspectos do meio ambiente terrestre" (tradução nossa)<sup>36</sup>. Devido a esta incapacidade, o

<sup>33</sup> MCCORQUODALE, Robert. Sources and the Subjects of International Law: a plurality of law-making participants. In: The Oxford Handbook of the sources of international law edited by Samantha Besson and Jean d'Aspremont, 2018. p. 779. "Erected an intelectual prison [...] and then declared it to be an unalterable constraint".

<sup>34</sup> BRIERLY, James Leslie. **Direito Internacional**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963. p. 95.

<sup>35</sup> BRIERLY, James Leslie. Direito Internacional. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963. p. 97-98.

<sup>36</sup> ILSA Journal of International and Comparative Law, 1995, vol. 2, issue 1. p. 170. In CASTA-NEDA, Fabián Augusto Cárdenas. A call for rethinking the sources of international law: soft law and the other side of the coin. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013. p. 355-403, México, D. F., p. 365. "These three sources (treaties, custom and principles)

autor citado, diz suportar a prática da soft law pela praticidade da conclusão de seus instrumentos.

Em alguns ramos, fica evidente como que o instrumento de *soft law* pode acomodar com mais flexibilidade interesses complexos do ambiente internacional.

Assim, analisar a *soft law* do ponto de vista binário, dizendo que é direito ou não é direito, é legal ou ilegal, é válido ou inválido, sob a perspectiva positivista é insuficiente para colher as dinâmicas que tais instrumentos exercem em relação ao modelo de produção tradicional do direito internacional.

Hee,<sup>37</sup> ao discorrer sobre a formação da sociedade internacional, deixa claro que o direito, as normas e o sistema legal dentro de uma sociedade são formados por:

Vários caminhos e modos diferentes (...). Por isso, a sua forma e obrigatoriedade legais não são importantes para a qualificação da existência do direito na sociedade. A própria sociedade fornece e desenvolve os critérios apropriados para se medir e para aplicá-lo (...).

Ora, se é no campo da experiência humana e no avançar da sociedade por diversos caminhos e modos diferentes que o sistema legal se é concebido, é evidente que a existência da *soft law* atende a algum tipo de necessidade.

A *soft law* atende à satisfação de necessidades específicas da sociedade internacional e se interage com os meios de produção tradicional do direito internacional de modo que as definições vistas não conseguem lograr.

Isto porque todas estas definições, em grande medida, não fornecem indicações a respeito da função desta categoria para o sistema normativo internacional, mas apenas falam de sua estrutura reduzindo-a à sua forma *não vinculante*.

Existe uma obsessão dos autores quanto ao elemento da obrigatoriedade da norma como sendo este um elemento fundamental para se identificar se a categoria é digna ou não de estudo por parte dos juristas, o que soa, de certa forma, incompreensível. Dentro desta lógica, como visto, há aqueles que a denominam de fútil, filha bastarda, parasita e a acusam de ser sombra das normas de *hard law*.

É inegável que na visão formalista, as normas de *soft law* se insiram neste modelo como um elemento alienígena, o que justifica as qualificações que recebe, pois como o direito internacional mantém a sua tradicionalidade em se amparar no consenso e na soberania, a teoria das fontes se vê, certamente, envolvida por estas características.

are unable to create an adequate international response to the rapid devastation of various aspects of the earth's environment Singleton-Cambage, Krista, "International legal sources and global environmental crisis: the inadequacy of principles, treaties, and custom".

JO, Hee Moon. Introdução ao direito internacional. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 43.

Todavia, tal dinâmica não é estranha ao direito internacional quando se faz um contraponto com os costumes, pois a sua existência e importância, no tempo de agora, é bem diferente daquela do passado. Isto porque, os costumes no direito internacional, foram sendo normatizados, adquirindo uma forma mais "hard" o que se refletiu na sua progressiva convencionalização com claros mecanismos de sancionamento.

O acréscimo de normatividade dentro do direito internacional de modo geral, também tensiona os mecanismos de *soft law* para uma sempre maior normatividade de seus conteúdos, a ponto de não ser possível ignorá-los.

Na perspectiva da autora a *soft law* deve ser estudada como um dos subsistemas normativos que se interage com os meios de produção tradicional do direito internacional com inúmeras e distintas funções.

## 3. A CONEXIDADE DA SOFT LAW COM O MODELO DE PRO-DUÇÃO TRADICIONAL DO DIREITO INTERNACIONAL

Como já defendido, as definições apresentadas não são capazes de auferir a conexidade da *soft law* com as fontes tradicionais do direito internacional na medida em que aquela pode se relacionar de diferentes maneiras aos tratados, costumes e princípios gerais de direito.

No primeiro sentido, por exemplo, a *soft law* frequentemente serve de apoio interpretativo aos acordos internacionais. Cita-se como exemplo o trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no que diz respeito ao tratamento da matéria.

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 não identifica o órgão responsável pela sua interpretação, contudo, é o ACNUR que tomou a frente de tal atividade influenciando substancialmente a interpretação da Convenção de 1951. Basta ver todos os manuais e diretrizes do órgão quanto a importantes entendimentos a respeito do conceito de refugiado<sup>38</sup>.

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, traz em seu artigo 1º que será considerado refugiado aquele que, *inter alia*, pertencer a um determinado grupo social<sup>39</sup>. Não existem ulteriores considerações a respeito de quem ou

<sup>38</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado De Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados de 2011.

<sup>39</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Artigo 1°, "A", 2, da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Art. 1° - Definição do termo "refugiado". A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: [...] 2) Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1° de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao

qual tipo de grupo de indivíduos se enquadraria na presente definição. Devese ao ACNUR o desenvolvimento da interpretação deste dispositivo a fim de considerar que mulheres ou homossexuais possam se enquadrar nesta hipótese, determinando que o pertencimento a grupos sociais está relacionado àquelas características inatas e imutáveis dos indivíduos que possam ensejar o receio ou concretizar, na prática, a perseguição para fins de concessão do *status* de refugiado.

O Manual é complementado pelas Diretrizes sobre Proteção Internacional, outro documento de *soft law* imprescindível para a boa prática na gestão de fluxos migratórios que compreendam sujeitos específicos como crianças, indivíduos com diferentes identidades de gênero ou religiosidade bem como para a compreensão dos termos da Convenção de 1951.

O Manual e as Diretrizes foram elaborados para orientar autoridades governamentais, juízes, profissionais do Direito e funcionários do ACNUR nos procedimentos de determinação da condição de refugiado. Espera-se que eles sirvam como uma referência importante na determinação da condição de refugiados em todo o mundo e ajudem a solucionar variações de interpretação.

A interpretação contida nestes instrumentos de *soft law* se comunica com outros sistemas jurídicos, como o doméstico, o que reflete um movimento comum, mas pouco aprofundado que consiste na conexidade da *soft law* internacional com a normativa doméstica.

Daí nota-se como os Estados, por vezes, implementam *soft law* internacional antes que ela se torne lei ou passe por um procedimento de incorporação específico.

A implementação de normas internacionais no ambiente doméstico encontra-se sujeita a mecanismos de incorporação que será feito de acordo com os respectivos comandos internos de cada Estado, o que pode passar por legislações, decretos executivos ou outros meios.

A *compliance*, se constitui em uma fase de implementação dos instrumentos e normas de direito internacional. Esta situação, inclusive, frequentemente, faz com que seja difícil, na prática, distinguir o sentido de obrigação jurídica que as partes sentem entre os instrumentos vinculantes e os não vinculantes, pois como se observará, não são raros os casos em que os Estados incorporam em suas legislações o que é *soft law* internacional.

A *soft law*, serve, frequentemente também de apoio para o fornecimento de parâmetros técnicos e detalhamento de normas convencionais como se vê

referido temor, não quer voltar a ele.

<sup>40</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado De Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967.

com os comentários oficiais do UNIDROIT quanto aos Princípios Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. No âmbito do Direito Internacional Econômico, a propósito, já existe toda uma governança de *soft law* que informa preceitos técnicos da matéria<sup>41</sup>.

De outro lado, a *soft law* pode integrar um movimento de criação de um clima político favorável para o avanço de medidas vinculantes em determinadas áreas. Dificilmente em temas mais delicados, os Estados irão relativizar a sua soberania sem que antes tenha se formado um clima político para tal.

No âmbito da energia nuclear, por exemplo, algumas iniciativas foram fundamentais para a criação de um arcabouço normativo neste sentido. Em 1962, quando houve o episódio da crise dos mísseis entre Estados Unidos e ex-URSS, o Brasil apresentou na AGNU uma proposta de estabelecer uma Zona Livre de Armas Nucleares (ZLAN) na América Latina.

Esta proposta contou com o apoio da Bolívia, Chile, Equador e México que, em conjunto, realizaram uma Declaração manifestando sua preocupação com a presença de armas nucleares e dispositivos correlacionados na Região. 42 Esta não havia sido a primeira tentativa destes Estados em garantirem na América Latina uma área desnuclearizada, porém, em decorrência de momentos políticos distintos em cada um destes países, uma medida concreta que pudesse ser imediatamente votada e aceita em sede internacional não prosperou.

Ao longo dos anos e até que o tema das Armas Nucleares pudesse se tornar uma pauta central nas Nações Unidas, a AGNU aprovou uma série de Resoluções que viriam paulatinamente a criar um clima político para os dois principais tratados internacionais sobre o tema: O Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco) de 1967 e o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) em 1968.

O primeiro em seu preâmbulo recorda uma série de Resoluções das Nações Unidas que contribuíram com o tema, ilustrando o que aqui se denomina de "criação de clima político", a saber: a Resolução nº 1911 (XVIII) a respeito das medidas de desnuclearização da América Latina; a Resolução nº 2028 (XX) que aborda o tema das responsabilidades e obrigações das potências nucleares e não nucleares e a Resolução nº 808 (IX) que aprova um programa coordenado de desarmamento. 43

<sup>41</sup> Para aprofundar nesta temática ver SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. International economic "soft law". Recueil des Cours de L'Académie de Droit International de la Haye, v. 163, 1979.

<sup>42</sup> BOHLKE, Marcelo. O Sistema de Salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica e os procedimentos especiais. Implicações para o programa brasileiro de desenvolvimento de submarino com propulsão nuclear. Brasília: FUNAG, 2022, p. 124.

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto nº 1.246, de 16 de setembro de 1994. Promulga o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco), concluído na Cidade do México, em 14 de fevereiro de 1967, e as Resoluções números 267 (E-V), de 3 de

Devido aos esforços principalmente do Brasil, a América Latina se tornou a primeira Zona Livre de Armamento Nuclear (ZLAN), formalmente estabelecida, o que contribuiu para que a região se posicionasse como protagonista nas futuras Conferências Internacionais sobre o tema, agregando cada vez mais Estados.

No que diz respeito à conexidade da *soft law* com os costumes internacionais, estudos da Comissão de Direito Internacional<sup>44</sup> já são claros ao afirmar que a prática do Estado pode ser encontrada em leis domésticas e em decisões domésticas dos Estados; em documentos administrativos e declarações de autoridades públicas, em atos e correspondências diplomáticas, bem como na adoção de resoluções em organizações internacionais ou conferências, dentre outros.

A partir das mudanças ocorridas no âmbito participativo dos Estados nos fóruns globais, também, o modelo de produção tradicional do direito internacional é desafiado a reacomodar os novos instrumentos. Instrumentos estes legítimos e previstos nas cartas constitutivas das organizações internacionais.

Diversas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas são utilizadas não apenas como evidência da *opinio juris*, mas em certos casos, como evidência da *state practice*, como ocorreu com a Opinião Consultiva de 2019 a respeito das Consequências Legais da Separação do Arquipélago Chagos de Mauritius em 1965<sup>45</sup>.

Assim, as definições contemporâneas da *soft law* como trazidas acima, são incapazes e insuficientes de mensurar as dinâmicas que esta proporciona dentro do sistema normativo internacional bem como de conferir a esta categoria a importância que merece na formação do direito internacional contemporâneo.

É neste sentido que se entende que a *soft law* deva ser vista como um recurso do sistema normativo internacional que se interage com o modelo de produção tradicional do direito internacional atendendo e servindo ao sistema com funções de coordenação e normatividade diferenciadas.

julho de 1990, 268 (XII), de 10 de maio de 1991, e 290 (VII), de 26 de agosto de 1992, as três adotadas pela Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), na Cidade do México.

<sup>44</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Segundo Relatório sobre a Identificação do Direito Internacional Consuetudinário, Relator Especial Michael Wood, UNDoc. A/CN.4/672, 22 de maio de 2014, parágrafo 41.

<sup>45</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Corte Internacional de Justiça, (Opinião Consultiva), Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius 1965, p. 8, 2019. No caso a Corte notou como que a adoção da resolução nº. 1514 (XV) representou "um momento marcante na consolidação da prática do Estado na decolonização". (tradução nossa) a defining moment in the consolidation of State practice on decolonization".

## **CONCLUSÃO**

Observou-se ao longo do texto que a utilização da *soft law* no seio das regulações sociais é extremamente antiga remontando ao período da Idade Média. A sua utilização se arrefece a partir da centralização do fazer jurídico pelo Estado moderno e se reacende no âmbito das Organizações Internacionais e das mais diversas práticas internacionais no século XX exigindo uma outra contextualização da matéria.

As definições existentes da *soft law* concentram-se na sua estrutura por partirem de uma concepção mecanicista e analítica da ciência jurídica. Este trabalho propõe que a categoria seja compreendida menos por sua estrutura e mais pela função que exerce dentro do atual sistema normativo internacional.

A *soft law* hodiernamente interpreta tratados internacionais, estabelece parâmetros de detalhamento da normativa vinculante. A *soft law* é utilizada como elemento para a identificação da *state practice* ou mesmo da *opinio iuris* dos Estados no que diz respeito à formação dos costumes internacionais, dentre inúmeras outras conexidades mapeadas em outros estudos realizados pela autora.

Neste sentido, este artigo propõe que a *soft law* seja definida como um subsistema normativo que se interage com os meios de produção tradicional do direito internacional com funções de coordenação e normatividade diferenciadas.

#### REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado De Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967.

BRASIL. Decreto nº 1.246, de 16 de setembro de 1994

BAXTER, R. International Law in her infinite variety, International and Comparative Law and Quarterly, vol. 29, 1980

BRIERLY, James Leslie. Direito Internacional. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963

BÓDIG, Mátyás. Legal Validity, Soft Law, and International Human Rights Law, in: HAGE, J; KIRSTE, S; MACKOR, A.R. Editors. Legal Validity and Soft Law. Springer, 2018

BOYLE, Alan. **Soft Law in International Law-Making**. In: Malcolm D. Evans (ed), International Law, 2nd ed, 2005

BOHLKE, Marcelo. O Sistema de Salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica e os procedimentos especiais. Implicações para o programa

brasileiro de desenvolvimento de submarino com propulsão nuclear. Brasília: FUNAG, 2022

BURKE-WHITE, William W. International Legal Pluralism (2003-2004) 25 Michigan Journal of International Law 978.

CHINKIN, Christine. M. Normative Development in the international legal system. In: Shelton, Dinah, (ed) Committeent and Compliance: the Role of Non-Binding Norms in the International Legal System. Oxford University Press, Oxford, UK, 2000

COMBACAU, Jean.; SUR, Serge. Droit International Public. 8. ed. Paris: Montchrestien, Lextenso éditions, 2008

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Corte Internacional de Justiça, (Opinião Consultiva), Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius 1965, p. 8, 2019.

D'ASPREMONT, Jean. The Configuration of formal ascertainment of international law: the source thesis", formalism and the sources of international law. New York: Oxford University Press, 2011

DI ROBILANT. Anna. Genealogies of Soft Law in The American Journal of Comparative Law. Vol. 54. n.3 (Summer, 2006)

DUPUY, Pierre-Marie Soft law and the international law of the environment. Michigan Journal of International Law, V. 12, issue 2, 1991

FASTENRATH, Ulrich. Relative Normativity in International Law, EJIL, 1993

FISCHER-LESCANO, A; TEUBNER, G. Regimes Collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law (2003-2004) 25 Michigan Journal of International Law

JO, Hee Moon. Introdução ao direito internacional. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004

ILSA Journal of International and Comparative Law, 1995, vol. 2, issue 1. p. 170. In CASTAÑEDA, Fabián Augusto Cárdenas. A call for rethinking the sources of international law: soft law and the other side of the coin. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013

MCCORQUODALE, Robert. Sources and the Subjects of International Law: a plurality of law-making participants. In: The Oxford Handbook of the sources of international law edited by Samantha Besson and Jean d'Aspremont, 2018

NASSER, Salem. Soft Law. São Paulo: Atlas, 2005

STEFAN, Oana. Of Soft Law and the Courts, in Soft Law in Court. Competition Law, State Aid and the Court of Justice of the European Union. Wolters Kluwer Law & Business, 2013

SHELTON, Dinah. Compliance with international human rights soft law. In International Compliance with nonbinding accords, Washington DC, The American Society of International Law, ed (WEISS. Brown) 1997, num. 29, 1997

TAMANAHA, B. Z. Understanding Legal Pluralism: Past to Present, Local to Global. Sydney Law Review. Vol. 30:375, 2008

THÜRER, Daniel. Soft Law. Max Planck. Encyclopedia of Public International Law. Oxford Public International Law. 2009

THIRLWAY, Hugh. The sources of international law. 2nd ed. Oxford University Press, 2019

KISS CHARLES, Alexandre; SHELTON, Dinah. Guide to international environmental law, Leiden, Boston, Martinus Nijhoff, 2007

KLABBERS, Jan. The redundancy of soft law. Nordic Journal of International Law, 1996. p. 167.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Segundo Relatório sobre a Identificação do Direito Internacional Consuetudinário, Relator Especial Michael Wood, UNDoc. A/CN.4/672, 22 de maio de 2014

WESTERMAN, Pauline. in: HAGE, J; KIRSTE, S; MACKOR, A.R. Editors. Legal Validity and Soft Law. Springer, 2018

WEIL, Prosper. Towards Relative Normativity in International Law? 77 AJIL 413 (1983).

Recebido em: 05/09/2023

Aprovado em: 10/10/2023